



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.463 - PR (2016/0129755-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCELO DOS SANTOS TRINDADE**
ADVOGADO : **ANTONIO MIOZZO**
AGRAVANTE : **MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE**
ADVOGADO : **ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que *"não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente"* (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0129755-1

AgInt no
REsp 1.599.463 / PR

Números Origem: 200370000528174 200970000200936 450164585820104047000 50164568820104047000
50164585820104047000 50223943920154040000 PR-200370000528174
PR-200970000200936 PR-50164568820104047000 PR-50164585820104047000
TRF4-50164585820104047000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO
RECORRIDO : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO
AGRAVANTE : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.463 - PR (2016/0129755-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO
AGRAVANTE : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 872/888) apresentado contra decisão monocrática sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF. RECURSO PROVIDO.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

Desta forma, requer a reforma da r. decisão agravada, tendo em vista que está ocorrendo equívoco na interpretação da decisão proferida pela Excelsa Corte, a qual consolidou o entendimento de que não incidem juros de mora apenas no período de tempo de 18 meses, ou seja, desde dia 01 de julho (quando do encerramento da inscrição dos créditos no orçamento da união até o final de dezembro do ano seguinte). O que com a devida vênia, não é o caso dos Agravantes, e não há como se confundir com o período de tempo compreendido entre a data da realização da conta e a data do pagamento, visto que se refere, apenas entre a data da elaboração da conta até a data final da inclusão do crédito em 01 de julho de ano anterior ao seu pagamento.

A Jurisprudência deste E. STJ, não sem antes pedir vênia ao eminente Ministro Relator, diverge da melhor interpretação e entendimento jurisprudencial e do direito justo que é aplicável ao caso do E. STF. Inclusive de recente decisão do plenário do Excelso STF, em razão de que, enquanto este Egrégio STJ pugna pela não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o pagamento do precatório, o Excelso STF, pugna pela não incidência dos juros de mora apenas entre a data da inclusão do crédito no orçamento da união no prazo do vencimento para tanto, ou seja, entre a data de 1º de julho de cada ano, até a data do final do prazo para o pagamento em dezembro do ano seguinte.

Requerem seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.463 - PR (2016/0129755-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.253.958/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19.12.2011; AgRg nos EREsp 1.209.658/RS, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.12.2011; AgRg nos EREsp 1.150.426/RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.12.2010.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos seguintes: EDcl no AgRg no AI 413.606/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2008; EDcl no RE 496.703/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, DJe de 31.10.2008. Desse último, destaco o seguinte excerto:

O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, **também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.**

(EDcl no RE 496.703/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.10.2008 - grifou-se)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Cumpra esclarecer que a alegação no sentido de que os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento do precatório não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual houve a reforma do acórdão recorrido.

Por fim, é certo que em Questão de Ordem no RE 579.431/RS (Rel. Min. Presidente, DJe de 24.10.2008) o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema — incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório —, sendo que o mérito do recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento.

Contudo, essa circunstância, por si só, não implica conclusão no sentido de que haverá mudança de entendimento, no âmbito da Suprema Corte, nem obsta o julgamento de processo análogo no âmbito deste Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0129755-1

**AgInt no
REsp 1.599.463 / PR**

Números Origem: 200370000528174 200970000200936 450164585820104047000 50164568820104047000
50164585820104047000 50223943920154040000 PR-200370000528174
PR-200970000200936 PR-50164568820104047000 PR-50164585820104047000
TRF4-50164585820104047000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
RECORRIDO : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVANTE : MARIA ODILIA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S) - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.